



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.002096/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.965 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente EDMEA NUDI DE QUEIROZ DIAS CARRION
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a dedução da despesa odontológica de R\$ 1.185,00, referente ao profissional Evandro Vieira Machado Almeida.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento através da qual se lançou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao Exercício de 2004, Ano-calendário 2003, contra a

contribuinte acima identificada, para a exigência do crédito tributário decorrente de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente no ajuste anual configurada, no presente caso, por dedução indevida de despesas médicas.

Conforme descreve a Auditoria Fiscal às fls. 09, a contribuinte teve glosada a importância de R\$ 29.569,00, por falta de comprovação das despesas lançadas. Embora regularmente intimada, não atendeu à intimação, tendo sido objeto de inclusão no Edital n.º 001/2008.

A contribuinte apresentou a impugnação e documentos de fls. 02-32, discordando do lançamento e alegou em síntese, que não foi notificada em momento algum para apresentar quaisquer documentos, pois se assim o fosse, cumpriria tempestivamente com tal intimação, pois todas as despesas tidas como glosadas seriam comprovadas por estarem acobertadas por idoneidade indiscutível. Assim como apresenta declarações com firma reconhecida e recibos dos profissionais que lhe prestaram serviços, os quais revestidos de elementos constantes na legislação vigente (art. 80, Decreto 3.000/99), estão aptos a comprovar que os valores deduzidos tratam-se efetivamente de despesas realizadas.

Em julgamento a DRJ entendeu pela improcedência da impugnação, visto ausente de comprovação, assim como do preenchimento dos requisitos mínimos legais.

Intimada, a Recorrente não concordando com tal entendimento, interpôs Recurso Voluntário, alegando a legalidade dos documentos e protestando pela reforma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Quanto às alegações de que o feito não seguiu o previsto na lei, tal afirmação não condiz com os autos. Em análise aos autos, tem-se que o contraditório foi instaurado e a ampla defesa garantida. Todavia, não há como admitir que a improcedência da impugnação se deu por ato arbitrário do agente fiscalizador, visto que os documentos carecem de informações previstas em lei.

Neste sentido, ao analisar os recibos apresentados às fls. 27-32, vê-se que possuem quase todos os requisitos exigidos na legislação mencionada pela autoridade lançadora, sendo carecedores de endereço profissional, logo em desacordo com o artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei n.º 9.250/95.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do artigo 8º, da Lei n.º 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O artigo 80, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99) contem disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado

para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.**

Compulsando os autos, verifica-se que os recibos médicos apresentados pela Recorrente, emitidos pela profissional Karinna Martins Azanha (fls. 13-19), recibos emitidos pela profissional Vanice Célia Polido Faé (fls. 27-28), e recibos emitidos pela profissional Thais Biasi (fls. 29-32) NÃO preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95 para que sejam aptos a comprovar a despesa médica para fins dedução da base de cálculo do imposto de renda, por ausência de endereço profissional. Desse modo, entendo que nos termos do que dispõe a legislação que rege a matéria, os recibos relacionados NÃO devem ser aceitos e deve ser mantida a glosa dos valores das despesas médicas a eles correspondente.

Por sua vez, os recibos de fls. 20-26 emitidos pelo profissional Evandro Vieira Machado Almeida preenchem todos os requisitos legais, e merecem provimento no sentido de serem deduzidos do imposto de renda.

Destaco ainda, que entendo dispensável a comprovação de efetivo pagamento quando os recibos preenchem todos os requisitos legais, como no presente caso, assim como o efetivo pagamento não foi requerido na intimação fiscal, embora tenha sido o fundamento da decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para determinar a dedução dos recibos de fls. 20-26 emitidos pelo profissional Evandro Vieira Machado Almeida, no valor total de R\$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais), visto que preenchem todos os requisitos legais.

Todavia, mantenho a glosa quanto aos demais, por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos